



Banco do
Conhecimento



ATIPICIDADE DA CONDUTA DE MANTER CASA DE PROSTITUIÇÃO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0000717-17.2001.8.19.0052](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 08/06/2016 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

Apelação criminal. Art. 228, § 1º do CP. Condenação. Penas de 03 anos e 06 meses de reclusão em regime aberto - substituída por prestação de serviços e pecuniária. Os réus induziram e facilitaram adolescentes (6) à prostituição. Autos restaurados. Recurso ministerial objetivando a exasperação das penas-base e emprego da maior fração de aumento em decorrência da continuidade delitiva. Recursos defensivos sustentando que as ações dos apelantes não constituem delito e não restar demonstrada a existência de crime. Ressalta-se que a rigor, apenas o 'parquet' e os recursos atinentes a Luiz e Josileide, deveriam inicialmente ser conhecidos, admitindo-se o apelo de Odilon apenas diante da excepcionalidade dos extravios dos autos, como restou assente no RSE por este interposto. No mérito, a arguição de atipicidade da conduta não se sustenta. Consigna-se que os fatos ocorreram em 2000, onde já existia a referida descrição do tipo, e que veio a ser alterada, mantendo os mesmos reclames em 2009, continuando assim, típica a conduta imputada. No que pertine a Odilon, seu atuar, conforme o apurado não se limitou apenas a ter relações com as menores - e que a propósito, como se infere na sentença, negou em interrogatório (doc. 61 fls. 9) -, como também, e aqui recai o ilícito, para que as adolescentes lograssem novos contatos com outras adolescentes para que elas e seus amigos praticassem sexo, satisfazendo assim a conduta típica que lhe foi imputada. Quanto as pretensões ministeriais, no que pertine à primeira, entende-se que o dolo engendrado exceda ao mínimo exigido para a figura típica, bem como as consequências e circunstâncias delitivas ensejam maior censura, importando assim, no recrudescimento da pena. No que pertine à continuidade delitiva, considerando-se o número de vítimas (6), aplica este colegiado em regra a fração de 1/2 de exasperação. Diante do aumento, incabíveis as substituições ou inflição do regime aberto. Recurso ministerial provido, recursos defensivos improvidos.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 08/06/2016

=====

[0432501-56.2008.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO - Julgamento: 25/11/2014 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO, RUFIANISMO, QUADRILHA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ESTE ATRIBUÍDO APENAS AOS 2º E 4º RECORRENTES. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS DOS DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, COM BASE NA TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INSIGNIFICÂNCIA, E, POR DERIVAÇÃO, DO CRIME DE QUADRILHA, BEM ASSIM A ABSOLVIÇÃO DOS 2º E 4º APELANTES DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/06, À ALEGAÇÃO DE PRECARIIDADE DA PROVA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DO 5º RECORRENTE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO ABSOLUTÓRIA NO QUE TANGE AO ILÍCITO PREVISTO NA LEI DE DROGAS E, AINDA, DE SUBSTITUIÇÃO DAS REPRIMENDAS RECLUSIVAS DE TODOS OS RÉUS POR SANÇÕES ALTERNATIVAS. RECURSOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Consoante a prova dos autos, os acusados, ao menos entre janeiro e setembro de 2008, em plena divisão de tarefas entre si, facilitaram a prática da prostituição, porquanto gerenciavam agências voltadas a essa finalidade, bem assim cooptavam garotas de programa - em algumas oportunidades atraídas por anúncios por eles produzidos, os quais eram veiculados em jornais de grande circulação e na internet -, que, por muitas vezes, eram por eles conduzidas aos locais em que seriam realizados os encontros sexuais mediante paga. 2. Ainda segundo o acervo probatório, os réus também tiravam proveito da prostituição, pois participavam diretamente de seus lucros, eis que as prostitutas lhes repassavam parte do valor auferido com o programa sexual. 3. Se as condutas em análise - fartamente comprovadas - efetivamente se amoldam aos tipos relativos aos crimes de favorecimento da prostituição e de rufianismo, não se pode afastar a aplicação das respectivas sanções de cunho penal, com base no princípio da adequação social ou, ainda, da insignificância. No caso sub examen, as normas penais infringidas visam a tutelar a dignidade sexual, mais precisamente, evitar a exploração sexual, pelo que se depreende que tais preceitos incriminadores, conquanto hodiernamente tolerados por parcela da sociedade e até de autoridades públicas, têm como escopo proteger a moralidade sexual e os bons costumes, o que vai, inclusive, ao pleno encontro do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. Não configuram elementares dos crimes de favorecimento da prostituição ou de rufianismo a "coação" ou a covarde "exploração" da vítima, bastando, para a configuração de tais ilícitos penais, a conduta de "facilitar" o comércio da prostituta, propiciando-lhe condições ao ingresso ou à continuação da atividade (art. 228 do CP), e dela "tirar proveito" (art. 230 do CP), como ocorre na hipótese vertente. 5. Se o legislador optou por criminalizar certa conduta, é defeso ao hermeneuta adotar solução contrária, porquanto estaria, assim, a afrontar não somente a lei, mas, igualmente, a imprescindível harmonia que norteia a independência dos Poderes da República - dos mais importantes pilares do Estado Democrático de Direito -, e a causar censurável abalo à própria segurança jurídica. 6. Reconhecida a tipicidade material das condutas perpetradas pelos réus que se subsumem às molduras legais dos ilícitos previstos artigos 228 e 230 do Código Penal, revela-se acertado o juízo de condenação no que tange ao delito de quadrilha, eis que robustamente comprovado no processo que os quatro réus estavam associados, de forma estável e permanente, para o fim de cometer os citados crimes contra a dignidade sexual, sendo inconteste, ainda, o liame subjetivo entre todos. 7. Não restando suficientemente demonstrada a associação estável e permanente dos 2º e 4º apelantes, entre si ou com outras pessoas - sequer identificadas ou em número definido -, impõe-se a solução absolutória quanto ao crime tipificado no artigo 35

da Lei n.º 11.343/06, porquanto, para a condenação, exige-se certeza, o que, neste aspecto, inexistente nos autos, não se podendo apenar por mera presunção, pois a dúvida deve militar em favor dos réus. 8. Presentes os requisitos contemplados no artigo 44 do Código Penal, devem as penas privativas de liberdade de todos os acusados ser substituídas por duas restritivas de direitos, por se entender a medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 9. Recursos parcialmente providos.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/11/2014

=====

0001716-72.2014.8.19.0000 - HABEAS CORPUS 1ª Ementa

DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 11/03/2014 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: HABEAS CORPUS - CASA DE PROSTITUIÇÃO E RUFIANISMO - PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE NO INTERIOR DA CASA DESTINADA À PRÁTICA DO LENOCÍNIO DECLARAÇÕES DAS PROSTITUTAS QUE SE ENCONTRAVAM NO LOCAL, DE SER ELA A GERENTE DO ESTABELECIMENTO ALEGAÇÕES DE "ERRO DE TIPO" E ATIPICIDADE DA CONDUTA - MATÉRIA ATINENTES AO MERITUM CAUSAE E QUE NÃO SÃO PASSÍVEIS DE APRECIACÃO NOS ESTREITOS LIMITES DO WRIT - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO DECRETO QUE CONVOLOU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ENDEREÇO FIXO E OCUPAÇÃO LÍCITA, ESTA, ALIÁS, IMPROVADA, QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA GARANTIR A LIBERDADE DA PACIENTE - ORDEM DENEGADA.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 11/03/2014

=====

0441548-88.2007.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa

DES. PAULO DE TARSO NEVES - Julgamento: 14/05/2013 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: MANTER CASA DE PROSTITUIÇÃO (ARTIGO 229, DO CP). PEDIDO VOLTADO À ABSOLVIÇÃO (ATIPICIDADE MATERIAL). 1º) CADERNO PROBATÓRIO ROBUSTO E CRISTA-LINO, POSITIVANDO, COM GRAU DE CERTEZA, QUE O CONDENADO EXTERNOU A DOLOSA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA, OU SEJA, COM INTUITO DE LUCRO, MANTINHA CASA DE PROSTITUIÇÃO; 2º) O COMPORTAMENTO EM QUESTÃO É TÍPICO, ANTIJURÍDICO E CULPÁVEL, SENDO IRRELEVANTE EVENTUAL "TOLERÂNCIA SOCIAL". VIVEMOS NUMA SOCIEDADE ORGANIZADA, LOGO, DEVE PREVALECER A LEI APROVADA POR NOSSOS REPRESENTANTES (DEMOCRACIA INDIRETA), NO EXERCÍCIO DE SOBERANA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL (CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ "REsp 870.055/SC E 585.750/RS, HC 108.891/MG E AgRg no REsp 1167646/RS). DESPROVIMENTO DOS APELOS.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/05/2013

=====

0122801-32.2008.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa

DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 27/11/2012 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ARGUIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DIANTE DA EXPERIÊNCIA SEXUAL DA VÍTIMA, JÁ PROSTITUÍDA. DESINFLUENCIA DA CONDIÇÃO. ABUSO PRATICADO COM VIOLÊNCIA REAL. 1) A materialidade e autoria do delito restaram devidamente comprovados pela provas produzidas sob o crivo do contraditório. Peças técnicas aptas a confirmar a narrativa trazida pelos depoimentos prestados em juízo. O depoimento da vítima, filho do apelante, é categórico, relatando com detalhes e coerência não só o abuso sexual sofrido, mas afirmando a sua autoria. O relatório psicológico dá credibilidade ao depoimento da vítima, tendo concluído que o adolescente não possui qualquer distúrbio psiquiátrico que o faça distorcer a realidade. O testemunho da Assistente Social, por sua vez, deu conta de que o menor vitimado apresenta histórico de uso de drogas e prostituição, tendo relado, os abusos sexuais que o recorrente praticou contra ele e suas irmãs. 2) Pedido de absolvição com base na vida sexual precoce da vítima. Não acolhimento. Crime cometido com violência real. Recurso desprovido

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 27/11/2012

=====

0000982-40.2010.8.19.0040 - APELACAO 1ª Ementa

DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA - Julgamento: 05/06/2012 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

Apelação da Defesa. Recorrente solto. Vulneração dos artigos 218-B, §2o, inciso I, do Código Penal (pratica de ato libidinoso com menor de idade contando com 14 anos em situação de prostituição ou exploração sexual) e 218-B c/c 14, II, do Código Penal (Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos), em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Sentença condenando a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto. Recurso da Defesa, objetivando: 1) a absolvição do réu quanto ao delito do artigo 218-B, §2o, inciso I, do Código Penal: (a) considerando a atipicidade da conduta diante da alegada falta de comprovação da promessa de recompensa ou qualquer outro tipo de vantagem financeira, (b) em razão do consentimento do primeiro menor com a prática sexual; (c) e a ausência de lastro probatório mínimo; I-a) Depoimentos das vítimas e terceira pessoa (ex-comissário da Comarca) afirmando a promessa de entrega de dinheiro pelo recorrente após a realização dos atos libidinosos. Certa a submissão do menor a tais práticas visando ao recebimento de determinada quantia, caracterizando, assim, a situação de prostituição ou exploração sexual, conforme reza o tipo penal. I-b) Presunção absoluta da incapacidade de consentir do sujeito passivo. Ademais, o próprio apelante afirmou tratar-se de infantes. I-c) A manutenção do julgado se impõe pela robustez dos elementos carreados aos autos. Os depoimentos das vítimas e das testemunhas (policial militar e ex-comissário) desenharam o atuar do recorrente, com a descrição dos fatos. Provas robustas. 2) a absolvição no atinente ao crime praticado contra a segunda vítima (artigo 218-B c/c 14, II, do Código penal), pois, hipoteticamente, inexistiu qualquer contato com ela, atração, exploração, induzimento ou outro ato. II) Pelos testemunhos prestados patenteado ficou ter o apelante chamado o segundo ofendido para realizar atos dissolutos, recusando-se a tal o menor. Tipicidade corretamente reconhecida. 3) A alteração do regime de cumprimento de pena; III) Regime inicialmente semiaberto muito bem fixado, de acordo com o artigo 33, §2o, b aplicação da substituição da pena por restritivas de direito. IV) Incabível a concessão da benesse, pois a sanção estabelecida em concreto mostra-se superior a 4 anos, em face do concurso material de crimes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/06/2012

=====

0000480-94.2010.8.19.0010 – APELACAO 1ª Ementa

DES. ELIZABETH GREGORY - Julgamento: 01/12/2011 - SETIMA CAMARA
CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SÉTIMA CÂMARA
CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000480-94.2010.8.19.0010 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA APELANTE: OLIVÁCIO
SILVA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DES. ELIZABETH
GREGORY APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 229 DO CÓDIGO PENAL - CASA DE
PROSTITUIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - AUTORIA E
MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ATIPICIDADE DA CONDUTA
INVIABILIDADE LEGAL - FATO TÍPICO - REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA -
VIABILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO - UNÂNIME. O
apelante foi condenado por sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara
Criminal da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana a pena de de 02 (dois) anos de
reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal,
substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos,
consistentes em comparecimento bimestral em Juízo e prestação pecuniária no
valor de dez salários mínimos em favor da Instituição Centro Social São José.
Irresignada a defesa técnica do apelante interpôs o presente recurso objetivando
absolvição por atipicidade da conduta e insuficiência probatória e, subsidiariamente,
o abrandamento da pena pecuniária por prestação de serviço à comunidade. O
decreto condenatório está amparado em conjunto probatório convincente, robusto e
suficiente, demonstrada a materialidade e a autoria pela prova colhida no decorrer
da instrução criminal. O apelante alega a atipicidade da conduta prevista no artigo
229 do Código Penal. Todavia, depreende-se da literalidade do comando legal, que a
manutenção de local destinado à prostituição configura ilícito penal. Restou
patente, que o apelante era o próprio responsável pela exploração sexual ocorrida
em seu estabelecimento, por isso que obtinha proveito com a prática da
prostituição, na medida em que recebia por cada programa realizado em seu
imóvel. O apelante mantinha o estabelecimento de forma habitual, ainda que por
período não muito extenso, mas o suficiente para configurar a prática do delito a
ele imputado. No local havia o exercício de atividade comercial, com a venda de
bebidas no bar, mas isto não afasta a existência também da prática de exploração
sexual. O tipo penal não exige que o estabelecimento se destine somente à
exploração sexual, pois se assim o fizesse, o legislador estaria tornando lícito o
funcionamento de casas destinadas a prostituição, uma vez que não se tem
conhecimento de estabelecimentos desta natureza em que não haja a
comercialização de bebidas alcoólicas. O caso em questão não trata-se de mero
aluguel de quartos, mas de comissão nos ganhos auferidos pela prática da
prostituição desenvolvida no local, sendo certo que o apelante percebia a
importância de dez reais por cada programa realizado. Inaceitável a tese defensiva
de que a conduta do apelante seria atípica por ser socialmente tolerável. O
eventual desuso, a questionável tolerância ou até mesmo, o costume, em nosso
sistema jurídico-penal, não ensejam revogação de norma incriminadora, de acordo
com o artigo 2º, caput", da LICC. Despiciendo alertar, inclusive acerca das
conseqüências sociais se a indiferença ou inépcia no combate a determinada
modalidade de crime pudesse ser considerada como causa de atipia. Trata-se o
apelante de carpinteiro, e, que atualmente, encontra-se exercendo o ofício de
pedreiro, trabalhando na roça. Levando em consideração a realidade social do
apelante, reduzo a pena pecuniária para 01 (um) salário mínimo, podendo o juízo
da execução autorizar parcelamento. Quanto ao alegado prequestionamento para

fins de Recurso Especial argüidos pela Defesa não merecem os mesmos conhecimento e provimento, uma vez que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses elencadas nas letras "a", "b" ou "c" do inciso III do art. 105 da C.R.F.B. e por conseguinte nenhuma contrariedade/negativa de vigência ou interpretação violadora de normas constitucionais ou infraconstitucionais. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO - UNÂNIME.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 01/12/2011

=====

[0006521-54.2008.8.19.0202 \(2009.050.02841\)](#) - APELACAO 1ª Ementa
DES. MARCIA PERRINI BODART - Julgamento: 22/09/2009 - SETIMA CAMARA
CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. Recurso defensivo que pleiteia: 1) Preliminarmente, a extinção do feito, em virtude de litispendência; e 2) No mérito: 2.1) A absolvição da Apelante quanto ao delito de tráfico de entorpecentes e posse de munição, por insuficiência probatória; 2.2) Caso não seja acolhido o pleito de absolvição no tocante ao crime capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06, seja aplicado o redutor que trata o parágrafo 4º do art. 33 do acima mencionado Diploma Legal; 2.3) A declaração de extinção da punibilidade quanto ao injusto do art. 16, caput da Lei 10.8206/03, em virtude da abolitio criminis originada a partir da MP 417/08; e 2.4) Subsidiariamente, a desclassificação para o delito do art. 12 da Lei 10.826/03, uma vez que a munição de calibre 12 de uso permitido. A preliminar de litispendência entre o fato em debate e a outra ação penal não merece prosperar. Não obstante figurar no pólo passivo de duas ações penais pela prática do injusto capitulado no art. 33, caput da Lei 11.343/06, verifica-se que não há litispendência, visto que seus objetos são diversos. A denúncia do outro processo imputa à Apelante a prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.304/06 e art. 229 do CP, todos n/f do art. 69 do CP e a aponta como chefe do tráfico ilícito de entorpecentes, e manutenção de casa de prostituição na localidade "Pára-Pedro", no bairro do Colégio. Nestes autos a Apelante responde por manter em depósito, para fins de tráfico, grande quantidade da substância entorpecente cloridrato de cocaína e, ainda, possuir munição em desacordo com a legislação vigente, em um imóvel localizado no centro da cidade do Rio de Janeiro. No mérito, a tese absolutória não merece acolhida. A materialidade dos crimes pelos Laudos de exame do entorpecente e de exame das munições, e a autoria encontra-se vastamente demonstrada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão. Verbete nº 70 da Súmula de Jurisprudência dominante do TJRJ. A causa de diminuição da pena inscrita no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 não se aplica ao caso em tela. A Apelante não preenche os requisitos do artigo supra mencionado, uma vez que se dedica às atividades criminosas, tais como, manutenção de casa de prostituição, tráfico de entorpecentes e associação para esse fim. Mantenho a condenação nos moldes delineados na sentença. Todavia, assiste razão à Apelante quanto ao pleito de desclassificação para o delito do art. 12 da Lei 10.826/03. De acordo com o art. 17, inciso III do Decreto 3.665/2000 a arma de fogo de calibre doze é de uso permitido. Portanto, verifica-se que a conduta perpetrada subsume-se à capitulada no art. 12, caput da Lei 10.826/03. E, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Relatora, entendeu-se que a conduta da apelante praticada em 11.12.2007, ocorreu no período chamado de vacatio legis indireta, em que se encontrava suspensa a eficácia do dispositivo que lhe fora imputado, e nesse diapasão imperioso reconhecer a atipicidade da conduta, pois a MP 417/08 é norma penal posterior mais benéfica e retroage para beneficiar o réu. Destaco que me posiciono no sentido de que essa norma ostenta caráter temporário, e, por força do disposto no art. 3º, do Código Penal, não tem o condão de retroagir, mesmo sendo

mais benéfica ao Réu. Recurso defensivo parcialmente provido para desclassificar a conduta da Apelante para a prevista no art. 12 da Lei 10.826/03, que, por maioria, restou abrangida pela abolitio criminis. Subiste a condenação pelo art. 33, da Lei 11.343/06, cuja pena restou aquietada em em 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor mínimo legal.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/09/2009

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 01.07.2016

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br